



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 020/07

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de Mudança de Classe para fins de promoção em categoria funcional.

ORIGEM: Processo Administrativo N° 002261/2007

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 002261/2007, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, referente à solicitação de Mudança de Classe, postulada pelo servidor estatutário (...).

Vem a exame, a seguinte consulta:

- 1. "...vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência mudança de classe." (folha 02).*
- 2. "A UCCI p/ análise e parecer." (folha 09).*

DA LEGISLAÇÃO:

Lei N° 2.620, de 27 de abril de 1990 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

Lei N° 2.717, de 29 de outubro de 1990.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do

Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto (Regimento Interno - UCCI - Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade legal de Mudança de Classe para fins de promoção em categoria funcional, pleiteada pelo servidor (...), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei Municipal Nº 2.620/90, e pela Lei Municipal Nº 2.717/90, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TITULO II
Do Provimento e da Vacância
CAPITULO I
Do Provimento
SEÇÃO XI
Da Promoção

"Art. 36. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais."

A Lei Municipal Nº 2.717/90, em cumprimento ao disposto no art. 36, do Estatuto do Servidor Municipal, dispôs sobre os quadros de cargos e funções públicas e estabeleceu o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal, considerando para seus efeitos:

LEI Nº 2.717, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

"Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção.

VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional."

(...)

CAPÍTULO II
Do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo
SEÇÃO V
Da Promoção

"Art. 14. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será no mínimo de:

I – quatro anos para a classe “B”;

II – cinco anos para a classe “C”; e

III – seis anos para a classe “D”.

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 – Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de cento e oitenta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando excedente a trinta dias.

Art. 18 – A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido e se dará a pedido do interessado.”

Conforme informações prestadas pelo Departamento de Pessoal e posterior análise das fichas de registro e de frequência do servidor, o mesmo encontra-se na Classe “C” desde 01/03/2001, tendo requerido sua promoção para a Classe “D” através do processo administrativo 000920/2007 que resultou indeferido pela Procuradoria Jurídica Municipal.

“Em virtude da interrupção do período para fins de Mudança de Classe, o presente processo deve ser arquivado e o servidor aguardar o tempo para preencher os requisitos necessários.” (folha 05 – verso do Processo 000920/2007)

Tal manifestação da Procuradoria Municipal foi instruída pelo Departamento de Pessoal, diante da informação de que o servidor se encontra em **Licença para Tratamento de Saúde** desde o dia 15/06/2006, **suspendendo**, dessa forma, **a contagem do tempo para fins de promoção**, conforme dispõe o inciso II, do artigo 17, da Lei Municipal nº 2.717/90.

Diante do indeferimento da solicitação de Mudança de Classe, o servidor pediu reconsideração do Processo 000920/2007, através do Processo Administrativo sob análise, embasando seu pleito nos artigos 131 e 139 da Lei Municipal Nº 2.620/90, o Estatuto do Servidor Público Municipal:

TITULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

“Art. 131. Além das ausências ao serviço previstas no ar. 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...);

V - licença:

(...);

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e”

CAPITULO VIII

Da Aposentadoria

“Art. 139. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

No que se refere ao art. 131, do Estatuto, cabe esclarecer que a **Licença para Tratamento de Saúde** não está interferindo na contagem do tempo de serviço, apenas, conforme determinado pelo art. 17, da Lei N° 2.717/90, **suspende a contagem para efeitos de promoção.**

Já a citação do art. 139, é descabida para esse caso, uma vez que trata dos benefícios ou vantagens que serão estendidos aos servidores inativos. O servidor requerente não está aposentado, encontra-se, apenas, licenciado para tratamento de saúde.

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de Mudança de Classe, postulada pelo servidor estatutário (...), através do Processo Administrativo n° 002261/07, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, face ao não cumprimento do período de exercício na Classe anterior, suspenso em função da concessão de Licença para Tratamento de Saúde, atendendo ao disposto no inciso II, do Art. 17, da Lei Municipal N° 2.717/90.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela manutenção do **indeferimento** da solicitação promovido pela Procuradoria Municipal;
- b) pela comunicação ao requerente de que a contagem do tempo para fins de promoção será retomada ao término da Licença para Tratamento de Saúde.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 09 de maio de 2007.

Sandra Helena Curte Reis - CRA 19.515

Técnico de Controle Interno - Matr. F- 1878